EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, com endereço na Rua Santana, nº 440, B/4º andar, Bairro Santana, CEP 09040-371, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

ISADORA JESUS CLINIC & ACADEMY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.528.885/0001-09 na Rua Padre Chagas, 66, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre - RS, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

1 - DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo decorre de fatos apurados no Inquérito Civil nº 00832.000.235/2021 (IC), instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre a partir de representação do Simers - Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – Núcleo de Combate ao Exercício Ilegal da Medicina, noticiando denúncia recebida contra a atuação da farmacêutica esteta Camila Pereira Menezes (Clínica Camila Menezes Beauty Lounge), por divulgar em suas redes sociais a realização de procedimentos invasivos (microagulhamento, aplicação de botox,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

skynbooster, entre outros), em desacordo com a ordem de suspensão da Resolução 573 /2013 do Conselho Federal de Farmácia, determinada pelo Poder Judiciário (ACP nº 0061755-88.2013.4.01.3400 – TRF 1ª Região) (Evento nº 03, pp. 01/03, do IC).

Foi realizada uma vistoria por servidor desta Promotoria na sede da Clínica demandada, tendo sido relatado o seguinte (Evento nº 12 do IC):

> *"Informo que, nesta data, em diligência na Clínica Camila Menezes Beauty Lounge, conversei com a proprietária, Camila Menezes, que informou que na sua clínica seriam realizados todos os procedimentos informados na representação do presente Expediente, tais como: microagulhamento, aplicação de botox e skynbooster. Além desses, ainda mesoterapia capilar, redução de papada, preenchimento com ácido hialurônico, mesoterapia facial, limpeza de pele, entre outros. Que os considera muito pouco invasivos e que teria certificados que lhe permitiriam praticar tais atividades.*
>
> *Realizei levantamento fotográfico dos certificados que estavam presentes na clínica, sendo que a proprietária, Camila Menezes, informou que poderia disponibilizar cópia de outros que não estavam no local.*
>
> *Em anexo, levantamento fotográfico."*

Oficiada, a Sociedade Brasileira de Dermatologia – Secção do Rio Grande do Sul (SBD-RS), manifestou-se, apontando que a farmacêutica Camila Menezes está realizando procedimentos privativos da área médica, colocando em risco a saúde de seus pacientes, posicionando-se a favor da adoção de medidas legais cabíveis para coibir a prática de tais procedimentos, considerado invasivos, ante os interesses coletivos envolvidos, bem como os riscos impostos aos consumidores/pacientes diante da possibilidade de surgimento de lesões de difícil reparação (Evento nº 17, pp. 04/11 do IC).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

A investigada Camila requereu a juntada de documentos, dentre os quais um parecer do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul (Evento nº 28, pp. 05 /14 do IC).

Realizou-se uma audiência, depois, com ela e seu advogado, momento em que foi proposta a celebração de um compromisso de ajustamento, cuja minuta foi encaminhada para análise (Eventos nºs 29 e 31). Em resposta, foi apresentada uma contraproposta envolvendo apenas alguns dos itens do que fora proposto pelo Ministério Público, (Evento nº 32, pp. 05/06 do IC).

Anexou-se cópia de decisões judiciais de ação promovida pelo Conselho Federal de Medicina contra o Conselho Federal de Farmácia (Evento 36, pp. 08/33 do IC).

Oficiado, o Conselho Federal de Medicina esclareceu que, em 04/12/2013, houve decisão da Justiça Federal do Distrito Federal indeferindo a liminar pleiteada pelo CFM e julgou improcedentes os pedidos do CFM, em sentença publicada em 30/06/2015. O Conselho Federal de Medicina interpôs apelação junto ao TRF1, o qual reformou a sentença e julgou procedentes dos pedidos, em 10 de abril de 2018, ementa infra, decisão recorrida pelo Conselho Federal de Farmácia, com a interposição de Recursos Especial e Extraordinário:

> *"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4° LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6)*
>
> *1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973).

2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 50, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573 /2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética.

4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente.

5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico.

6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como APELAÇÃO CÍVEL N. 0061755- 88.2013.4.01.3400/DF atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos Cirurgia Plástica.

7. Honorários nos termos do voto.

8. Apelação provida."

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

Foi designada mais uma audiência com a investigada Camila, que condicionou a sua participação no ato à intimação dos Conselhos Regional e Federal de Farmácia para prestar informações sobre o caso investigado. Também disse que a a Clínica Camila Menezes Beauty Lounge não estaria mais em atuação, assim como a profissional Camila Menezes não estaria mais atuando na área (Evento nº 50, pp. 04/06).

Anexou-se ao inquérito civil ações proferidos em ações coletivas ajuizadas por esta Promotoria com relação ao tema (Evento 53, pp. 02/64 IC).

O procurador da demandada veio aos autos do inquérito civil comunicar a mudança de endereço da investigada Camila Pereira Menezes, que teria se mudado para Portugal, além de requerer a sua renúncia como procurador no expediente perante este órgão (Evento nº 54, pp. 04/05 do IC).

Ante o noticiado encerramento de suas atividades determinou-se a verificação da confirmação desta informação (Evento nº 55), para tanto foi diligenciado no local sede a Clínica, apurando-se que a investigada não mais reside no país, e que desde maio de 2021 situa-se naquele endereço a empresa Studio Isadora Jesus (Evento nº 58 do IC).

Obteve-se informações na internet sobre a oferta de serviços pelo fornecedor mencionada na diligência acima referida, cujos serviços estão informados no *print* de tela juntado no Evento 62, p. 03 do IC.

Oficiou-se à Sociedade Brasileira de Dermatologia solicitando informações sobre a natureza dos procedimentos anunciados por Studio Isadora Jesus, especialmente sobre a existência, no rol de suas atividades, alguma que apresente caráter invasivo. Em resposta a SBD-RS informou que o oferecimento dos procedimentos estéticos

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

"Microagulhamento" "Despigmentação a laser", "Lipo enzimática", "Plasma lifting" e "Dermaplaning", todos são procedimentos invasivos, inclusive elencando as razões técnicas para que sejam assim considerados (Evento nº 66, pp. 04/07).

Oportunizou-se à demandada manifestar-se sobre as informações prestadas pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, que alegou não possuir qualquer relação social ou profissional com a sua antecessora, tampouco realizaria procedimentos vedados pela legislação que regula a matéria. Buscou definir o que seriam procedimentos invasivos e não invasivos, a partir dos quais conclui que os procedimentos estéticos que pratica não seriam invasivos e não apresentam qualquer risco à população (Evento nº 71, pp. 04/06 do IC).

É importante destacar que, embora a demandada refira que há profissional técnico responsável por sua clínica, não trouxe aos autos qualquer documento indicando qual seria este profissional, tampouco a sua formação, chamando a atenção inclusive o fato de que em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o código de descrição da atividade econômica principal consta como atividades estéticas e outros serviços de cuidados com a beleza, e com atividades econômicas secundárias cabeleireiros, manicure e pedicure (Evento nº 71, p. 08 do IC).

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa das práticas levadas a efeito pela ré, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento desta ação coletiva de consumo.

2 - DO DIREITO:

A Lei Federal nº 12.842/2013, denominada Lei do Ato Médico, foi sancionada pela Presidência da República com vetos específicos, que recaíram, especialmente,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

sobre a definição do "ato médico", o que repercutiu na atividade de diversas categorias profissionais, historicamente conflitantes entre si no que diz respeito a procedimentos privativos definidos por seus respectivos conselhos de classe.

Em seu art. 4º, a Lei do Ato Médico define as atividades que são exclusivas dos médicos, mencionando, entre elas, para efeito de compreensão e aplicação ao presente caso, os procedimentos invasivos:

> *"Art. 4º São atividades privativas do médico:*
>
> *(...)*
>
> *III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*
>
> *(...)"*

A definição dos procedimentos invasivos vem prevista no §4º desse artigo, em seu inciso III, que assim estabelece:

> *" § 4º- Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:*
>
> *(...)*
>
> *III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos".*

De consignar que, nesta lei, vários dispositivos foram vetados, principalmente na conceituação do que seriam os tratamentos invasivos, ponto principal do conflito entre as categorias profissionais. Os dispositivos vetados foram os seguintes:

> *"I – invasão da epiderme e derme com uso de produtos químicos ou abrasivos;*
>
> *II – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, insulflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos";*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

É importante ressaltar, contudo, para a interpretação do caso, as razões do veto aos incisos I e II do §4º:

> *"Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde".*

E mais:

> *O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos".*

O que se vislumbra das razões do veto é que se buscou adequar a nova lei à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde, não restringindo aos médicos a "execução de punções e drenagens", retirando da sua exclusividade "a prática da acupuntura", conforme expressamente menciona o veto da Presidência da República.

Registre-se que na Portaria n.º 97/2006 do Ministério da Saúde, não há qualquer referência à atuação do biomédico, do enfermeiro, do esteticista e do fisioterapeuta. A Portaria ocupa-se apenas dos exercícios de acupuntura, homeopatia, fitoterapia e crenoterapia, não fazendo referência aos tratamentos estéticos em discussão na presente ação, como os tratamentos estéticos de microagulhamento, despigmentação a laser, lipo enzimática, plasma lifting e permaplaning.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

Convém destacar que o objetivo desta ação não é regular exercício da atividade dos profissionais de que atuam na clínica demandada, mas restringi-la no que conflitar com o exercício da medicina.

Ou seja, a ré não pode ofertar os serviços acima referidos sem a supervisão médica, pois não estão qualificados para realização de diagnóstico nem prescrição de medicamentos ou indicação e realização desses procedimentos, sob pena de colocar em risco à saúde pública.

Com efeito, o Conselho Federal de Medicina editou o Parecer nº 35/2016, onde lista vários procedimentos invasivos. Ali é apresentada uma minuciosa análise de diversos procedimentos considerados invasivos, com indicação das possíveis complicações aos pacientes. Ressalta-se que tal parecer é exemplificativo, e que desde 2016, quando de sua elaboração, vários outros procedimentos foram criados, os quais por sua natureza também são considerados invasivos.

No caso dos autos, em parecer específico que avaliou as atividades da demandada, a Sociedade Brasileira de Dermatologia – Secção do Rio Grande do Sul (SBD-RS), assim se pronunciou:

> *"Neste contexto, procedeu-se a realização de diligências no local supramencionado, constatando-se o oferecimento dos seguintes procedimentos estéticos invasivos:* ***Microagulhamento; Despigmentação a laser; Lipo enzimática, Plasma lifting e Dermaplaning.***
>
> *De início, cabe esclarecer que a Lei do Ato Médico (Lei n. 12.842/2013), dispõe que a execução de procedimentos invasivos é atividade exclusiva da classe médica, sendo vedada a sua realização por profissionais das demais áreas, nos termos da legislação. Ainda, classificam-se como invasivos, os procedimentos que rompem com a barreira da pele, conforme se extrai do Parecer n. 35/2016 do CFM:*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

"(...) Procedimentos invasivos são aqueles que provocam o rompimento das barreiras naturais ou penetram em cavidades do organismo, abrindo uma porta ou acesso para o meio interno.

Há que se ressaltar também que inexiste diferença entre procedimentos invasivos e minimamente invasivos. Nos termos da lei, o fato de ser minimamente invasivo não torna o ato legal ou menos invasivo. Assim, o ato invasivo é um ato privativo do médico, sendo vedada a sua prática por outra profissão (...)"1.

O Microagulhamento, tratamento estético oferecido pela clínica, utiliza-se de perfurações puntiformes, que dependendo do tamanho das agulhas, atinge a epiderme e a derme, eventualmente sendo necessário o uso de anestesia tópica, infiltrativa ou bloqueio de ramo do tronco nervoso. Essa técnica, que se utiliza de um rolo de polietileno encravado por agulhas de aço inoxidável e estéreis, desencadeia a formação de um trauma controlado, com consequente reação inflamatória de diferentes graus, e, ao final, reparação do tecido, causando invasão da epiderme e da derme, com aprofundamento dérmico, reação inflamatória e/ou necrose, tratando-se, portanto, de procedimento estético invasivo. 2

Entre as principais possíveis complicações causadas pelo Microagulhamento, destaca-se o risco potencial de infecção bacteriana secundária, disseminação de infecções virais cutâneas e sistêmicas, hipercromias, resultados inestéticos, cicatrizes definitivas, lacerações cutâneas, hematomas e ainda intoxicações e alergias quando da associação de substâncias para drug delivery. 3

Por sua vez, a Despigmentação a laser, tratamento estético utilizado frequentemente para remover micropigmentação de sobrancelhas e tatuagens, é considerado invasivo por utilizar o laser para a fragmentação e destruição do pigmento das tinturas. Diante da utilização do laser, ocorre um dano à pele e às suas estruturas, desencadeado pelo calor gerado pela interação do alvo com a luz, sendo que as energias utilizadas devem ser precisas para atingir o alvo de maneira eficaz, não causando queimaduras.

Nesse sentido, destaca-se que a utilização do laser, se mal calculada em relação ao comprimento adequado de onda; a intensidade correta de energia; a definição correta da estrutura-alvo a ser atingida e a região do corpo a ser tratada, pode trazer consequências adversas à saúde do paciente, como queimaduras, úlceras, infecções secundárias, cicatrizes e manchas irreversíveis na pele. 4

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

A lipo enzimática – intradermoterapia ou mesoterapia, como também é conhecida -, é um procedimento estético, comumente utilizado para o tratamento de gordura localizada, baseado na aplicação de injeções diretamente no tecido a ser tratado, compostas por uma mistura de substâncias farmacológicas que causam um grande processo inflamatório, resultando em uma dissolução das células do tecido adiposo que entram em contato com essas substâncias. Destaca-se que as substâncias injetáveis são ministradas pelo próprio profissional no momento do procedimento, sendo de extrema importância o conhecimento farmacológico dos compostos, além de um estrito cuidado com a antissepsia do local, dos equipamentos e da região a ser tratada.

Trata-se, portanto, de procedimento estético invasivo pela utilização de injetáveis, que provocam o rompimento das barreiras naturais da pele ou penetram em tecidos profundos do organismo. As complicações possíveis e frequentemente relatadas pelos pacientes são: dores e edemas intensos que exigem tratamento medicamentoso, infecções bacterianas, microbacterioses atípicas (infecções por germes extremamente resistentes aos antibióticos), necroses teciduais extensas, com formação de úlceras e cicatrizes, além de intoxicação e reação anafilática dos medicamentos injetados.

Revela-se, nesse sentido, de extrema gravidade para a saúde coletiva a realização desse procedimento por pessoas inabilitadas e em locais que não possuem os equipamentos e insumos para terapêutica e tratamento das reações anafiláticas, bem como para a intervenção de socorro imediato a complicações.

No mesmo sentido, o Plasma lifting também se caracteriza como procedimento estético invasivo, porquanto utiliza-se de equipamento eletrocautério: um gerador de plasma artificial, de corrente contínua e alta tensão. Para a execução do procedimento, podem ser utilizados anestésicos tópicos ou injetáveis, sobre os quais se faz necessário o alerta. Além de sua aplicação ser determinada como de atividade privativa do médico, seu uso incorreto pode causar complicações como intoxicação por anestésico local, colocando em risco a saúde e vida dos pacientes. Como exemplo, tem-se o caso ocorrido na cidade de Três de Maio (5001004-02.2020.8.21.0074/RS)5, em que quatro pacientes foram internadas, com quadro de intoxicação por lidocaína – anestésico local passado na pele para evitar a dor - após realização de procedimentos estéticos executados por farmacêutica6.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

> *Outrossim, o procedimento estético denominado Dermaplaning se trata de uma esfoliação facial que faz a ablação da superfície da pele através de uma lâmina de bisturi, pela qual são removidas as camadas superficiais da face e do pescoço. Tal procedimento pode se tornar invasivo diante da sua inadequada execução, na medida em que o instrumento cortante utilizado pode provocar lesões na pele.*
>
> *Nesse sentido, a proibição do exercício de atividades exclusivas da classe médica por pessoas incapacitadas ou que não possuam a devida autorização para tal, visa, sobretudo, proteger a incolumidade pública, evitando que um número indeterminado de pessoas seja tratado por profissionais desprovidos de conhecimentos técnicos e científicos específicos.*
>
> *Diante dos fatos narrados, a Sociedade Brasileira de Dermatologia – Secção do Rio Grande do Sul (SBD-RS) manifesta-se a favor da adoção de medidas legais e cabíveis para coibir a prática de tais procedimentos invasivos, considerando os interesses coletivos envolvidos, bem como os riscos impostos aos consumidores/pacientes diante da possibilidade de surgimento de lesões de difícil reparação. Ainda, a SBD-RS, visando proteção da saúde e da segurança dos pacientes e da população em geral, coloca-se sempre à disposição para prestar demais esclarecimentos sobre o tema de procedimentos estéticos invasivos e exercício ilegal da medicina.*"

Destarte, O §2º do art. 20 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) define o que são serviços impróprios:

> *"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade."*

Além disso, dispõe o art. 39, inc. VIII, do CDC:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

> *"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)";*

Assim, são considerados impróprios os serviços prestados pela clínica ré de ofertar os procedimentos acima descritos sem a devida supervisão médica, vez que tais procedimentos invasivos estão sendo realizados em desacordo com as normas regulamentares.

É importante ressaltar também que o CDC, como norma diretriz, estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

O supracitado dispositivo vem ao encontro do que preleciona o artigo 6º do mesmo estatuto, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*. Também constitui direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor, onde estão compreendidos os tratamentos estéticos ofertados pela demandada.

As ofertas das clínicas estéticas são de todas as ordens, prometendo tratamentos e resultados dos mais diversos. **Muitos desses tratamentos podem causar riscos à saúde dos consumidores, possuindo, inclusive, inúmeras contraindicações. Não são poucos os paliativos da beleza que podem provocar prejuízos irreparáveis. Os resultados, por vezes, podem ser trágicos, como noticiado frequentemente na mídia, envolvendo mortes e deformações relacionadas a cirurgias plásticas ou injeções de substâncias tóxicas.**

Diante do risco à saúde que os procedimentos estéticos invasivos podem causar, mostra-se indispensável uma prévia avaliação clínica, que deve ser feita por um médico, pois é ele o responsável por investigar o perfil de cada paciente e prever as possíveis complicações. Não há tratamento sem riscos. Assim, é preciso avaliar o histórico de cada paciente e investigar possíveis doenças antes de submetê-los a qualquer procedimento.

Além disso, não é possível veicular propaganda de tais tratamentos estéticos no mercado de consumo como se todos os consumidores fossem aptos a utilizar esses tipos de procedimentos, pois, como já afirmado, é necessária, sempre, antes de qualquer início de tratamento, a avaliação do paciente, a fim de verificar se é possível a sua realização.

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela ré e as consequências danosas à saúde dos consumidores.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

Tudo isso demonstra a necessidade da atuação do Ministério Público, por meio do ajuizamento da presente ação e intervenção do Poder Judiciário visando evitar a continuidade das irregularidades perpetradas pela clínica ré no mercado de consumo.

3 - DOS INTERESSES TUTELADOS NESTA DEMANDA:

O objetivo desta ação coletiva de consumo é compelir a clínica ré às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como visando à prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram serviço impróprio ao consumo e sofreram danos materiais ou morais pelo uso de um serviço que não era adequado a sua situação clínica, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

De outro lado, busca-se na ação também a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com a demandada e que estão expostos às mesmas práticas, especialmente porque não há qualquer garantia de informação sobre as inúmeras consequências à saúde dos consumidores ao contratar procedimentos estéticos invasivos. São protegidos, nesse caso, pela sua indivisibilidade

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar as práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1°, inc. II, e 5º, da Lei n° 7.347/85).

Postula-se, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6°, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A prestação de serviços impróprios que expõem ao risco a saúde dos consumidores é conduta grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

4 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inc. VIII, do CDC[1], presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> *§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5 - DA TUTELA PROVISÓRIA:

A tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n. º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade da prestação de serviços impróprios ao consumo.

O perigo de dano está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação civil pública, circunstância que poderá oportunizar a continuidade da prestação de serviços impróprios ao consumo, ainda mais considerando que a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores.

A probabilidade do direito é revelada pela documentação comprovando que a clínica ré oferta procedimentos estéticos invasivos, que são privativos dos profissionais médicos.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, destaca-se que a temática objeto desta ação coletiva de consumo, que objetiva evitar que as terapias aqui tratadas, dentre outras, sejam realizadas sem o acompanhamento de médico, foram objeto de ações desta Promotoria, algumas já com decisões favoráveis aos consumidores (*Apelação Cível nº 70078438736, Vigésima Primeira Câmara Cível; REsp 1666680/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TurmaA, julgado em 23/05/2017; AgInt no REsp 1305758/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017; Agravo de Instrumento nº 5002290-29.2019.8.21.7000/RS)*.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, a **concessão de tutela provisória** nos seguintes termos:

a) seja a ré **ISADORA JESUS CLINIC & ACADEMY,** compelida a abster-se de, em sua clínica e/ou qualquer outro local de atendimento ao público, através de quaisquer dos seus profissionais, sejam sócios ou empregados do estabelecimento comercial, a ofertar ou realizar quaisquer procedimentos estéticos considerados invasivos, privativos de ato médico, **sem a respectiva supervisão médica;**

b) para o caso de descumprimento do item "a", requer seja cominada multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por hipótese de descumprimento, revertendo o numerário arrecadado a este título para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata a Lei Estadual nº 14.791/15.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

6 - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral desta ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela provisória acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Estadual nº 14.791 /2015, conta corrente nº 03.205340.0-2, agência nº 0835 do Banrisul;

b) seja a ré condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6°, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

c) a condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6°, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

d) seja a ré obrigada a publicar em suas redes sociais e, ainda nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **ISADORA JESUS CLINIC & ACADEMY,** nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item "d", requer seja cominada **multa diária** de R$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (Banrisul, Agência 0835, C/C 03.206065.0-6), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

7 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487

d) a condenação das requeridas ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.

Porto Alegre, 18 de julho de 2022.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

Nome: **Rossano Biazus**
Promotor de Justiça — 3427749
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **18/07/2022 11h41min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/08/2022 15:11:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **18/07/2022 11:41:55 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000017879525@SIN** e o CRC **23.1408.1487**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017879525@SIN · CRC: 23.1408.1487